

LEI Nº 2.617, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.558, de 14 de outubro de 2004 e dá outras providências.

DR.AGENOR MAURO ZORZI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 2.558, de 14 de outubro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

VIII – revisão dos proventos de aposentadorias e das pensões em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como dos benefícios abrangidos pelo § 4º do art. 14 e art. 16, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

IX – reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam o art. 12, *caput* do art. 14 e art. 24, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social;

.....” (NR)

“Art. 5º.

II – deixar de recolher as contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 6º, após doze meses da cessação das contribuições.

.....” (NR)

“Art. 11.

VII – abono de permanência de que tratam o § 5º do art. 12 e os §§ 3º e 5º do art. 14.” (NR)

“Art. 12.

III – voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

.....

§ 4º. Para efeito do disposto no parágrafo antecedente, considera-se como tempo de efetivo exercício das funções de magistério a atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade para efeito de aposentadoria.

.....

§ 8º. Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, considera-se doença grave, contagiosa ou incurável: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira pós ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada e outras que a lei assim definir.” (NR)

“Art. 13.

§ 4º.

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social. (NR)

§ 5º. Os proventos, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.” (AC)

“Art. 14.

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; (NR)

.....

§ 5º. O servidor de que trata o parágrafo antecedente que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 12, II.

.....” (AC)

“Art. 16. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 14, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12, preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (NR)

.....

Parágrafo único. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 14 e *caput* deste artigo, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, III “a”, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I.

.....” (AC)

“Art. 19.

Parágrafo único. O segurado insusceptível de recuperação para o exercício de seu cargo ou de readaptação será aposentado por invalidez.

.....” (NR)

“Art. 26.”

§ 1º. O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

.....” (NR)

“Art. 28. O pagamento do benefício somente será devido após a protocolização do pedido junto ao órgão competente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro, instruído da documentação necessária.

.....” (NR)

“Art. 34. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPSSR, resguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

.....” (NR)

“Art. 44.”

§ 1º. A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

.....” (NR)

“Art. 65. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro manterá registros contábeis próprios, criando Plano de Contas que espelhe, com fidedignidade, a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, observando as seguintes normas gerais de contabilidade e aplicando, no que couber, o disposto nas Portarias MPAS nºs 4.992, de 05/02/99, com suas alterações posteriores e 916, de 15/07/03:

.....”

§ 2º. O Demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência Social juntamente com os seguintes documentos:

I – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPSSR; e

II – Comprovante Mensal do Repasse ao RPPSSR das contribuições da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e dos valores descontados dos segurados e dos pensionistas, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts. 43 e 44.

.....” (NR)

“Art. 68.

§ 2º. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRRA) será encaminhado ao Ministério da Previdência Social, até 31 de julho de cada exercício.

.....” (NR)

“Art. 75. Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, é vedado ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados, na forma da legislação pertinente, os casos de segurados:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos deste artigo, até que lei federal discipline a matéria.” (NR)

Art. 2º. Revoga-se o inciso II do art. 65 da Lei Complementar nº 2.558, de 14 de outubro de 2004.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, em 06 de dezembro de 2005.

DR.AGENOR MAURO ZORZI
Prefeito Municipal

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 06 de dezembro de 2005.

ELIAS GONÇALVES
ASSESSOR TÉCNICO

GUIDO JOSÉ DA COSTA
DIRETOR DEPTº ADMINISTRAÇÃO

FERNANDO RANI NETO
DIRETOR DEPTº PLANEJ./CONTROLE